



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 113 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º, com a seguinte redação:

“Art. 113.....

.....

§ 3º A revogação de lei específica que fixar percentual de devolução da parcela da CBS ou do IBS superior a previsto em inciso do *caput* do art. 112 desta Lei Complementar, se resultar em percentual menor, somente pode entrar em vigor no ano subsequente ao de sua publicação e após transcorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, prevê dois mecanismos para a redução do impacto da CBS e do IBS, quais sejam: a desoneração dos itens que compõem a cesta básica; e a restituição via *cashback* para a população de baixa renda.

O art. 106 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que serão devolvidos, para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda: a CBS, pela União; e o IBS, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. As devoluções, conforme o art. 111 do PLP nº 68, de 2024, serão calculadas mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo relativo ao consumo que servir de base para essas devoluções.



Segundo o art. 112 do PLP nº 68, de 2024, o percentual a ser aplicado nos termos do citado art. 111 será de: i) 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, na aquisição de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo; ii) 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural; e iii) 20% (vinte por cento) para a CBS e para o IBS, nos demais casos.

O art. 113 possibilita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS superiores aos previstos no referido art. 112.

Entretanto, além do piso do art. 112, não há qualquer proteção temporal para a revogação das leis específicas que vierem a aumentar os citados percentuais.

De forma a implementar o princípio da previsibilidade e da não surpresa no âmbito do *cashback*, proponho emenda que determina que a revogação de lei específica que fixar percentual de devolução da parcela da CBS ou do IBS superior ao previsto no art. 112, se resultar em percentual menor, deve respeitar os princípios da anualidade e da noventena.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir uma proteção temporal para as famílias de baixa renda, no âmbito do *cashback*.

Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8815568600>